



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
**Gerência de Tributação – GETRI**

**PARECER N° . 474/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

Processo n° XXXXXXXXXXXXX

**EMENTA:** CONSULTA – HÁ LANÇAMENTO DE ICMS ANTECIPADO NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE EMBALAGEM DESTINADA AO ACONDICIONAMENTO DE RAÇÕES

## 1. RELATÓRIO:

O interessado, sociedade empresária de direito privado, atuando sob regime de pagamento NORMAL, com atividade principal de Fabricação de Alimentos para Animais (código CNAE 1066000) apresenta caso concreto e efetua consulta em 25.04.2013.

Afirma que foi indeferido seu pedido de baixa de lançamento de ICMS ANTECIPADO relativo a entrada de saco term. Laminado (embalagem) a ser integrado em processo de industrialização de que resulta mercadoria (rações para animais, concentrados e suplementos) isenta do ICMS nas operações internas e com redução de base de cálculo de 60% nas operações interestaduais.

Informa também que as operações internas com rações representam 85% do total de suas saídas.

Efetua consulta nos seguintes termos:

*As operações de entrada de mercadorias – matéria-prima (sal) e embalagem (saco term. laminado, linha, etiqueta e ribons) – provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a contribuintes rondonienses (.....), destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, cuja saída se dá, aproximadamente, 85% em operações internas e 15% em operações interestaduais com redução de 60% na base de cálculo do ICMS, estão sujeitas à cobrança do “ICMS Antecipado, nos termos do Decreto n° 11140, de 21 de julho de 2004?”*

Ao final informa que propôs em 31.08.2012, através do Processo n° ....., alteração na norma que instituiu o ICMS ANTECIPADO com a finalidade de excluir as mercadorias “destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte produto enumerado no Convênio ICMS 100/97”.

A representação foi realizada pela sócia cotista ..... (fls. 13 e 20).

Efetuiu o pagamento da taxa estadual equivalente a 10 (dez) UPF's (fls. 10, 11 e 21).

## 2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Às mercadorias que adentram ao território do Estado de Rondônia são efetuados o lançamento de ICMS ANTECIPADO (operações sujeitas ao regime NORMAL) ou ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ICMS ANTECIPADO é regulado pelo Decreto n° 11.140/04.

Àquelas operações em que incide o ICMS ANTECIPADO (art. 1º) há se verificar as hipóteses de exclusão listadas em 22 (vinte e dois) incisos do art. 2º especialmente os incisos IV e VIII:

*Art. 1º Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
**Gerência de Tributação – GETRI**

**PARECER N° . 474/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

Processo n° XXXXXXXXXXXXX

*Art. 2º Sujeitam-se ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, salvo quando:*

*IV – enumeradas nos Convênios ICMS n° 52/91 e 100/97; (NR dada pelo Dec. 11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

*VIII – destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, bem como nas operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes, do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, respeitado o artigo 3º deste Decreto; (NR dada pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)*

O inciso IV do art. 2º acima transcrito afasta o lançamento de ICMS ANTECIPADO, dentre outras hipóteses as operações com os produtos do Convênio ICMS n° 100/97 o qual não abrange as embalagens apesar de oferecer benefício de isenção e de redução de base de cálculo a grande variedade de produtos aplicados na agropecuária, dentre outras atividades, como por exemplo: inseticidas, fungicidas, herbicidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária ...; ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ...; rações para animais, ...; calcário e gesso ...; sementes ...; alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra ...; esterco animal; mudas de plantas; embriões, sêmen congelado ou resfriado ...; enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal ...; farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas ...; milho e milho, quando destinados a produtor ...; amônia, uréia, sulfato de amônio ...; gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ...; casca de coco triturada para uso na agricultura; vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo; aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ...; dentre vários outros.

O inciso VIII do art. 2º por sua vez dispensa o lançamento do ICMS ANTECIPADO nas operações em que os produtos resultantes da industrialização sejam isentos ou não tributados o que não é o caso dos autos eis que o consulente afirma realizar vendas de rações em operações interestaduais (tributadas com redução de base de cálculo) que correspondem a 15% das saídas totais deste produto.

Constam ainda outras 4 (quatro) dispensas de lançamento de ICMS ANTECIPADO em razão do produto elencadas no § 1º do art. 2º, porém nenhuma atende ao pleito do consulente.

De outro ângulo, enquanto o artigo 2º da norma em análise enumera casos de dispensa de lançamento em razão do produto o art. 2º-A cuida da desoneração do lançamento levando em conta as saídas realizadas para fora do Estado ou do país:

*Art. 2º-A. Terão direito à dispensa da cobrança do imposto na forma deste Decreto os contribuintes cuja participação das seguintes saídas sobre o total de saídas realizadas seja superior a: (AC pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 20.12.04)*

*I – 30% (trinta por cento), consideradas as saídas para o exterior, diretas ou por meio de intermediários, excluídas as realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;*

*II – 60% (sessenta por cento), consideradas as saídas interestaduais, excluídas as devoluções recebidas em operações interestaduais; ou*

*III – 60% (sessenta por cento), considerada a soma das saídas indicadas nos incisos I e II.*

*IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior, inclusive as realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (NR dada pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)*

No caso de o contribuinte não alcançar a dispensa de lançamento almejada restaria ainda pleitear a alteração da legislação tributária, todavia, tal medida já foi tomada através do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
**Gerência de Tributação – GETRI**

**PARECER N° . 474/2013/GETRI/CRE/SEFIN**

Processo n° XXXXXXXXXXXXX

processo n° 20120020009006, tendo sido produzida a resposta, em 05.12.2012 a Informação Fiscal com o seguinte teor:

1. Do restabelecimento para os contribuintes da vedação contida no § 3º do artigo 3º do Decreto n° 11430, de 16 de dezembro de 2004. *Em atenção à determinação da Senhora Gerente de Tributação para o estudo da legislação tributária em face da proposta de alteração do contribuinte fls. 02 e 03, informo que em 02.12.2011, em consideração aos motivos relatados no ofício n° 150/11/GAB/GEFIS/CRE, a Coordenadoria da Receita Estadual revogou todos os Atos autorizativos que, nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto n° 11430, de 16 de dezembro de 2004, foram concedidos para suspender a vedação da utilização de créditos fiscais do ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, para quitar débitos do imposto originados da aplicação do Decreto n° 11140, de 21 de julho de 2004.*

2. Da manutenção da previsão da autorização no Decreto n° 11430, de 2004. *A revogação das autorizações não modificou o Dec. N° 11430/04 e assim nada impede que o contribuinte peticione novo Ato autorizativo (artigo 3º, § 4º, II “b”, Dec. N° 11430/04).*

3. Conclusão. *O caso individual e concreto relatado pelo contribuinte hoje encontra solução na legislação tributária estadual. O sujeito passivo deverá se submeter ao procedimento descrito na legislação para obter novo Ato autorizativo (artigo 3º, § 4º, II, “b”, Dec. n° 11430/04) observada as condições estabelecidas.*

Dessa forma a solicitação de alteração do Decreto n° 11.140/04 com a finalidade de dispensar o lançamento do ICMS ANTECIPADO das embalagens destinadas ao acondicionamento das rações produzidas pelo requerente não foi acatada sob o argumento de que a legislação vigente pode atender ao solicitado pelo requerente.

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, deve ser efetuado o lançamento de ICMS ANTECIPADO nas operações interestaduais de aquisição de embalagens destinadas ao acondicionamento de rações produzidas no Estado de Rondônia sendo tal recolhimento levado a crédito na escrita fiscal na forma prevista no art. 6º do Dec. 11.140/04.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 04 de setembro de 2013.

MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO  
AFTE - Matrícula 300014616

De acordo:	1 – Aprovo o Parecer acima; 2 – Notifique-se o interessado.
DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO Gerente de Tributação	WILSON CEZAR DE CARVALHO Coordenador-Geral da Receita Estadual